



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10875.720363/2008-95  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.918 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de outubro de 2021  
**Recorrente** ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Na composição do saldo negativo de IRPJ/CSLL deve ser considerada a totalidade das estimativas mensais regularmente declarada em PER/DCOMP, ainda que as compensações não tenham sido homologadas ou as decisões não sejam definitivas. Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo crédito adicional no valor de **R\$ 177.197,60**, e homologando as compensações declaradas até o limite do crédito total reconhecido nos autos, nos termos do relatório e voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

*Assinado Digitalmente*

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andréia Lúcia Machado Mourão, Gustavo Guimarães da Fonseca, Marcelo Cuba Netto, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausência momentânea do Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, substituído pela Conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.918 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10875.720363/2008-95

## Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra Acórdão n.º 11-047.856 - 3ª Turma da DRJ/REC, de 30 de setembro de 2014.

A contribuinte transmitiu o PER/DCOMP n.º 33745.06181.270204.1.3.03-8699, com base em crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, que teria sido apurado no exercício 2004 (01/01/2003 a 31/12/2003).

O Despacho Decisório reconheceu parcialmente o crédito declarado, tendo em vista que não foi confirmada a compensação do débito de estimativa mensal referente a agosto de 2003, no total de R\$ 177.197,60, utilizada na composição do saldo negativo do período.

A parcela de estimativa do mês de agosto de 2003 no montante de R\$ 177.197,60 foi compensada na Dcomp de n.º 40959.16012.290604.1.3.04-7215. No entanto o Despacho Decisório n.º 775576317 (fls.25 e 26) indeferiu o direito creditório e não homologou as compensações pleiteadas. Portanto não podemos considerar esta parcela de estimativa, para fins de cálculo do Saldo Negativo de CSLL do ano calendário de 2003.

Desse modo, as compensações declaradas foram homologadas parcialmente.

A DRJ analisou as razões apresentadas na Manifestação de Inconformidade e manteve a decisão do Despacho Decisório. Segue ementa do acórdão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para sobrestamento de processo. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a Administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado dessa decisão em 17/06/2015, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 16/07/2015.

Em sua defesa, resumidamente, a contribuinte defende a utilização integral das estimativas mensal de agosto de 2003, objeto de DCOMP não homologada, na apuração do saldo negativo. Transcrevo trecho do recurso:

A parcela indeferida pela Receita Federal de R\$ 177.197,60 corresponde à estimativa de agosto de 2003, quitada por compensação declarada na DCOMP n.º 40959.16012.290604.1.3.04.721, com crédito oriundo de pagamento indevido a maior da estimativa de CSLL de julho de 2003 referente ao PA n.º 10880.901926/2008-44.

Tal entendimento é improcedente e deve ser reformado, uma vez que o PA n.º 10875.901926/2008-44, no qual se discutia o crédito de CSLL de julho de 2003, utilizada para compensar a estimativa de CSLL agosto de 2003, atualmente, é objeto de discussão judicial, nos autos da Ação Anulatória n.º 2009.61.00.014521-3, ajuizada com o intuito de reconhecer, ao final, o crédito em discussão, que, no momento, aguarda prolação de sentença (doc. 05).

Nesse sentido, ressalta-se que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação desse procedimento, conforme disposto no artigo 74, § 2º da Lei n.º 9.430/96<sup>2</sup>, combinado com o artigo 156, inciso II do CTN, bem como no artigo 34, § 2º da IN n.º 900/08 (previsto, atualmente, no artigo 41, §2º da IN SRF n.º 1.300/12).

Ao final, requer:

Pelo exposto, requer a Recorrente o provimento do presente Recurso Voluntário, com a consequente homologação da compensação pretendida, bem como o cancelamento da cobrança efetivada por meio do PA n.º 10875.720364/2008-30.

Caso assim não se entenda, requer que o julgamento do presente processo seja convertido em diligência, ou, ainda, seja sobrestado, a fim de aguardar o despacho decisório da DCOMP n.º 4095916012.290604.1.3.04.721 e o julgamento da Ação Anulatória n.º 2009.61.00.014521-3.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

## Mérito.

Tratam os autos de direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL.

Conforme relatado, o Despacho Decisório reconheceu parcialmente o crédito declarado, tendo em vista que não foi confirmada a compensação do débito de estimativa mensal referente a agosto de 2003, no total de **R\$ 177.197,60**, utilizada na composição do saldo negativo do período. Desse modo, o crédito reconhecido não foi suficiente para homologar integralmente as compensações declaradas.

A DRJ analisou as razões apresentadas na Manifestação de Inconformidade e manteve a decisão do Despacho Decisório.

Encontra-se pacificado neste Conselho, o entendimento de que estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que as compensações não tenham sido homologadas ou as decisões não sejam definitivas. Confira-se:

### Súmula CARF n.º 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

No caso dos autos, com a transmissão do PER/DCOMP n.º 40959.16012.290604.1.3.04-7215, a contribuinte pretendeu compensar os débitos de estimativas mensais de CSLL apurados em agosto de 2003, conforme tela a seguir:



#### **PER/DCOMP Despacho Decisório - Detalhamento da Compensação**

Data da consulta: 25/11/2008 16:18:24

Nome/Nome Empresarial: ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A  
CPF/CNPJ: 60.897.907/0001-27  
PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 40959.16012.290604.1.3.04-7215  
Número do processo de crédito: 10875-901.926/2008-44  
Data de transmissão com demonstrativo de crédito: 29/06/2004  
Tipo de crédito: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR  
Despacho Decisório (N.º de rastreamento): 775576317  
Crédito reconhecido em valor originário: 0,00

#### **Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf**

DCOMP N.º: 40959.16012.290604.1.3.04-7215 Situação: não homologada  
Data de transmissão da DCOMP: 29/06/2004  
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00  
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo dev apurado   compens. (A)
	10875-902.381/2008-93	2484	01-08/2003	REAL	30/09/2003	Principal	177.197,60	177.19
	10875-902.381/2008-93	2362	01-08/2003	REAL	30/09/2003	Principal	160.546,39	160.54

Assim, também devem ser incluídas na apuração do saldo negativo de CSLL as estimativas mensais referentes a agosto de 2003, que não foram homologadas, ou seja, o montante de **R\$ 177.197,60**.

Refazendo-se o cálculo do saldo negativo e considerando que foi apurada CSLL a pagar no valor de R\$ 2.204.437,93, conforme informação extraída do Despacho Decisório, temos:

Quadro – Novo cálculo – Saldo Negativo de CSLL

CSLL devida	2.204.437,93
(-) Estimativas compensadas (Despacho Decisório)	2.240.190,45
(-) Estimativas Compensadas (Acórdão DRJ)	0,00
(-) Estimativas Compensadas (Acórdão CARF)	177.197,60
(=) Saldo negativo de CSLL	(212.950,12)

Portanto, o saldo negativo de CSLL apurado no exercício 2004 (01/01/2003 a 31/12/2003) totaliza **R\$ 212.950,12**, que coincide com o valor declarado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito.

Como no Despacho Decisório já havia sido confirmado direito creditório no montante de **R\$ 35.752,52**, o valor reconhecido nos presentes autos é de **R\$ 177.197,60** (=R\$ 212.950,12 - R\$ 35.752,52).

Uma vez comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, deve ser reconsiderada a decisão recorrida.

**Conclusão.**

Diante do exposto, VOTO por **dar provimento** ao Recurso Voluntário, reconhecendo **credito adicional** no valor de **R\$ 177.197,60**, para que sejam homologadas as compensações declaradas até o limite do crédito total reconhecido nos autos.

*Assinado Digitalmente*

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO